



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000354985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Incompetência de Juízo nº 2112420-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é excipiente EVANDRO RIOS GONZAGA, é excepto COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a exceção. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 019202
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: 2112420-74.2024.8.26.0000
EXCIPIENTE: EVANDRO RIOS GONZAGA
EXCEPTO: 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
COMARCA: MATÃO

(apelação nº 1500430-98.2023.8.26.0347)

(apelo gerador de prevenção:
1002274-43.2023.8.26.0228)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PREVENÇÃO. HIPÓTESE DE PREVENÇÃO CARACTERIZADA. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. 1. No processo penal, verifica-se a competência por prevenção quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, não se exigindo – como sustentado pelo excipiente – que o ato anterior do Juízo tenha ocorrido no mesmo processo. 2. O excipiente, investigado pelo crime de perseguição majorada e convicto de ilegalidades supostamente praticadas pela autoridade condutora da investigação, impetrou em primeiro grau mandado de segurança e, denegada a ordem, interpôs apelação perante este E. Tribunal de Justiça, recurso que foi distribuído a esta Relatoria e julgado prejudicado pela Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal; com o avanço da persecução penal e absolvição do excipiente na ação penal de origem, o Ministério Público e defesa técnica interpueram recursos de apelação, distribuídos a esta Relatoria por prevenção à apelação contra denegação de mandado de segurança. Prevenção bem demonstrada e cuja configuração perfaz-se pelas regras previstas na legislação processual penal – e não pelas normas dispostas no Código de Processo Civil, como sustentado pelo excipiente. 3. Inexistência de reunião de feitos pelo instituto da conexão, inaplicável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

à hipótese por tratar-se de recursos de apelação contra sentença penal. **Exceção julgada improcedente.**

Trata-se de exceção de incompetência arguida por escrito por **EVANDRO RIOS GONZAGA**, sustentando inexistência de prevenção desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal para processar e julgar a apelação nº 1500430-98.2023.8.26.0347, distribuída a esta Relatoria por prevenção (fl. 900 dos autos do aludido reclamo), em razão, segundo anotação do Distribuidor, de anterior recurso de apelação, registrado sob nº 1002274-43.2023.8.26.0228, interposto contra denegação de mandado de segurança que objetivava o reconhecimento de invocado abuso de autoridade de autoridade policial, decorrente da convalidação de atos de investigação supostamente ilegais.

Busca o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Colendo Órgão Colegiado, com remessa dos autos ao setor competente e ulterior distribuição do feito por sorteio. Sustenta a inexistência de prevenção, porquanto: a) somente a prática de ato anterior no mesmo processo é capaz de gerar prevenção; b) as decisões proferidas por esta Relatoria ocorreram nos processos de nºs 1002274-43.2023.8.26.0347 e 1002879-86.2023.8.26.0347, feitos que possuem pedidos e causas de pedir diversas da apelação pendente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

análise, o que, nos termos do artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil, afasta a prevenção anotada pelo Distribuidor; e, c) não deve haver reunião de feitos pela conexão quando um deles já foi sentenciado, nos termos da Súmula 235 do STJ (fls. 1/5 deste apenso).

O pedido de suspensão de processamento da apelação, cuja competência ora se impugna, foi indeferido (fls. 18/21, *idem*).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da exceção de incompetência (fls. 25/38, *ibidem*).

É o relatório.

A exceção em apreço é improcedente.

Como cediço, no processo penal, verifica-se a competência por prevenção quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo *ou de medida a este relativa*, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (CPP, art. 83).

E, ao contrário do sustentado pelo excipiente, não se exige que o ato anterior do Juízo, para fins de prevenção, tenha ocorrido no *mesmo processo*, especialmente nos casos de competência recursal, ou originária, decorrente de impetração de ação mandamental em que se impugna ilegalidade

referente a determinado fato criminoso.

No caso dos autos, o excipiente, investigado pelo crime de perseguição majorada e convencido de ilegalidades supostamente praticadas pela autoridade policial condutora do inquérito, impetrou em primeiro grau mandado de segurança e, denegada a ordem, interpôs apelação perante este E. Tribunal de Justiça, recurso registrado sob nº 1002274-43.2023.8.26.0228, distribuído a esta Relatoria e julgado prejudicado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, em v. acórdão de minha relatoria, assim ementado:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DE DELEGADO DE POLÍCIA NA PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. INQUÉRITO CONCLUÍDO, ENCERRADA A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO PREJUDICADO. Pretendida ordem para que a autoridade policial que presidia inquérito policial em que investigado o ora apelante se abstivesse de procurar pelo impetrante em locais de trabalho e outros que não o seu endereço residencial informado. Afirmação de que a autoridade apontada coatora divulgou e ainda pode continuar a divulgar inquérito em seu desfavor apenas para constrangê-lo, não só violando sua intimidade ao divulgar a investigação e a concessão de medidas protetivas em seu desfavor em seus locais de trabalho, como também violando seus direitos ao contraditório e ampla defesa ao retardar o término do inquérito. Prestados informes, a segurança foi denegada.

Ocorre que, durante o processamento do apelo, deu-se a conclusão do inquérito policial no qual se alega prática de atos supostamente abusivos da autoridade policial, com oferecimento de denúncia, já recebida pelo r. Juízo, inclusive. Encerramento da atuação da autoridade impetrada. Perda superveniente do objeto. Apelo prejudicado.”.

Com o avanço da persecução penal na ação penal de origem (registrada sob nº 1500430-98.2023.8.26.0347) e posterior absolvição do excipiente, Ministério Público e defesa técnica interuseram recursos de apelação, distribuídos a esta Relatoria, por prevenção à citada apelação contra a denegação de mandado de segurança.

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a prevenção restou bem demonstrada nos autos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos elencados pela doutrina para sua configuração, consistentes na existência de prévia distribuição (a apelação anterior foi regularmente distribuída a esta Relatoria – cf. fl. 622 dos referidos autos digitais) e prática de ato pelo Juízo, dotado de certa carga decisória (nos autos da aludida apelação, geradora da prevenção ora impugnada, submeteu-se à análise desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal a legalidade de atos da autoridade policial, praticados nos autos de inquérito policial em que o ora excipiente era investigado).

Ademais, a configuração da prevenção perfaz-se pelas regras e princípios previstos na legislação processual *penal* (CPP, art. 83), e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não por normas dispostas no Código de Processo Civil, como sustentado pelo excipiente.

Anoto ainda, porque oportuno, que não houve reunião de feitos pelo instituto da conexão (CPP, art. 76), instituto, aliás, inaplicável à hipótese, por tratar-se de recursos de apelação contra sentença penal – *e não de ações penais tramitando em juízos diversos, com possibilidade de aproveitamento, em uma, das provas produzidas e admitidas em outra.*

Por tais razões, constatadas a existência de prevenção e a regularidade da distribuição, não há que se falar em incompetência desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal para processar e julgar os recursos de apelação registrados sob nº 1500430-98.2023.8.26.0347. Nesse sentido, aliás, é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa ou processo incidente, tal como os referidos habeas corpus e mandado de segurança, terá competência preventiva para o julgamento da causa principal, cautelar ou incidental, derivada do mesmo ato, fato ou relação jurídica (...). Assim sendo, diante da impetração e o julgamento pretérito das referidas ações constitucionais, impõe-se o reconhecimento da competência desta C. Câmara, sob pena, inclusive, de violação do princípio do devido processo legal e do princípio do juiz natural (...). Portanto, com o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

mandado de segurança e do habeas corpus (processos incidentes e que decorreram dos autos principais), esta C. Câmara tornou-se preventa para o julgamento da Apelação interposta no processo nº 1500430-98.2023.8.26.0347.” (fls. 30/38 deste apenso).

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO**
IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora